

**EMENDA N°           , DE 2015 - CCJ**

(à PEC n.º 083, de 2015)

Dê-se aos §§ 3º, 4º e 6º do art. 166-A constante do art. 1º do Substitutivo seguinte redação:

“Art. 166-A .....

.....

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada, não filiados a partidos políticos, deter formação universitária compatível com os cargos, experiência profissional comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 4º O mandato dos diretores da Instituição Fiscal Independente será de seis anos, vedada a recondução.

.....

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada dois anos, alternadamente, e só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta de ambas as Casas do Congresso.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aperfeiçoar o processo de escolha e exercício dos cargos de direção da Instituição Fiscal Independente.



Na forma do §3º, propomos aperfeiçoar os requisitos para a investidura no cargo, de modo a impedir a partidarização da instituição, e assegurar que os escolhidos detenham não somente a reputação ilibada, mas qualificando a sua experiência e formação técnica para o exercício dos cargos.

Quanto ao § 4º, se o que se pretende é que a instituição proposta— seja autônoma, melhor atende a esse propósito que os seus dirigentes tenham mandatos mais longos, e que não haja a hipótese de recondução.

Como demonstram estudos internacionais, a duração do mandato está correlacionada ao grau de independência e autonomia. Mandatos curtos, com previsão de recondução, tendem a gerar a perda da autonomia e aumento da subordinação pelos dirigentes que desejem ser reconduzidos, ou seja, sua conduta tende a se alinhar com os interesses do detentor da prerrogativa de nomeação ou recondução.

Já o mandato mais longo, sem recondução, confere um tempo suficiente para que os membros da instituição adquiram a capacidade de análise e crítica que permite que sua contribuição seja efetiva, e a autonomia para que possam exercer essa função.

Assim, a presente emenda visa superar o problema apontado, propondo mandatos de seis anos, vedada a recondução – em lugar de 3, como recondução.

Finalmente, quanto ao §6º, propomos que seja estabelecida constitucionalmente a não coincidência de mandatos, o que assegurará que a instituição se renove, mas não de forma abrupta, com a substituição simultânea de todos os seus dirigentes. Trata-se de medida salutar para preservar a competência acumulada e ao mesmo tempo assegurar a renovação periódica, que melhor atende á evolução da conjuntura política e econômica.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

